

16h 14
12/2/19



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 10.431, DE 2018
(Do Poder Executivo)**

Dispõe sobre o cumprimento de sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais e jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, seu financiamento ou atos correlacionados.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 5, DE 2018

Dê-se ao art. 12 do PL nº 10.431, de 2018 a seguinte redação:

“Art. 12. Na hipótese de haver informações sobre a existência de ativos sujeitos à indisponibilidade ou de pessoas e bens sujeitos a outra espécie de sanção determinada em resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou em designações de seus comitês de sanções, sem que tenha ocorrido seu cumprimento na forma da Seção I, **por inércia da instituição responsável ou por não versarem sobre terrorismo, financiamento de terrorismo ou proliferação de armas de destruição em massa, a União ingressará, sem demora, com auxílio direto judicial para obtê-la.**

Parágrafo único. As pessoas naturais e as pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, na forma e nas condições definidas por seu órgão regulador ou fiscalizador, e os órgãos e as entidades referidos no art. 10 desta Lei, informarão, sem demora, ao Ministério da Justiça a existência de pessoas e ativos sujeitos à sanção e, **se for o caso, as razões pelas quais deixaram de procedê-la” (NR).**

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem o objetivo de modificar a redação do *caput* e do parágrafo único do art. 12 do PL nº 10.431, de 2018.

Pois bem, o art. 12 trata do procedimento de auxílio direto judicial e sua redação, na forma do texto inicial do projeto, permite duas interpretações: a) que o procedimento é aplicável quando as sanções decorrerem de Resoluções do CSNU

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**


e designações de seus comitês pela prática de crimes de forma geral, que não sejam necessariamente relacionados a terrorismo, financiamento ao terrorismo ou de proliferação de armas de destruição em massa; ou b) que esse é aplicável quando não tiver sido executada, por inércia do órgão ou entidade responsável, a determinação de cumprimento imediato, na forma dos arts. 6º a 11 do projeto.

Ocorre que tal ambiguidade é prejudicial ao projeto, e deve ser eliminada.

Desta feita, entendemos que a solução legislativa mais adequada seria adotar redação que abarque as duas possibilidades, em consonância com a sistemática legislativa atual sobre o tema.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em 12 de 02 de 2018.


Deputado Fábio Troad
PSD/MS

